



Provimento nº 2/2009

(Revogado pelo Provimento COGER nº 8, de 10.03.2011)

Dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no Primeiro Grau de Jurisdição.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Acre – **Desembargador Samoel Evangelista** –, no uso das atribuições previstas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; e

Considerando a necessidade de adequar a regulamentação do Plantão Judiciário no âmbito do Primeiro Grau de jurisdição à Resolução nº 71/09, do Conselho Nacional de Justiça e objetivando estabelecer rotina de trabalho no que diz respeito ao cumprimento da legislação pertinente,

RESOLVE:

Art. 1º O Plantão Judiciário tem por objetivo apreciar pedidos urgentes e funcionará nos dias em que não houver expediente forense, bem como nos dias úteis, fora do horário ordinário de atendimento.

Art. 2º São considerados casos urgentes para serem examinados no Plantão Judiciário:

I – pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando a decretação de prisão preventiva ou temporária;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;~~

~~V – pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.~~

~~VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.~~

~~§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em Plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.~~

~~§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores, somente poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do Juiz.~~

~~§ 3º Durante o Plantão Judiciário não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, nem de liberação de bens apreendidos.~~

~~§ 4º O Juiz não ficará vinculado e nem terá competência preventiva em relação aos feitos que tenha despachado no Plantão Judiciário, que serão encaminhados pelo Escrivão plantonista ao Diretor do Foro, no dia útil imediatamente seguinte, para serem distribuídos (artigo 286, alínea I, da Lei Complementar do Estado do Acre nº 47/95).~~

~~Art. 3º O Diretor do Foro elaborará mensalmente, em sistema de rodízio, a escala dos Juizes que exercerão as atividades no Plantão Judiciário.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~Art. 4º O Plantão Judiciário ocorrerá nas dependências do Fórum, nas sedes das Comarcas, dele participando todos os servidores e Magistrados do Estado, inclusive aqueles com competência junto às Varas Especializadas, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Diretores de Foro.~~

~~Art. 5º O Juiz plantonista fará a designação dos servidores que atuarão no Plantão Judiciário, devendo incluir necessariamente um Escrivão ou um Secretário, devendo a escala ser encaminhada à Diretoria de Recursos Humanos.~~

~~Art. 6º Ao Diretor do Foro compete a designação dos Oficiais de Justiça que atuarão no Plantão Judiciário.~~

~~Art. 7º O Plantão Judiciário nos dias úteis será realizado no horário compreendido entre às 18:00 horas do dia corrente até às 8:00 horas do dia seguinte e responderá semanalmente por ele apenas um Juiz, com jurisdição nas áreas cível e criminal.~~

~~Art. 8º O Plantão Judiciário nos dias em que não houver expediente forense ocorrerá no período compreendido entre às 8:00 horas do dia corrente até às 8:00 horas do dia seguinte.~~

~~Art. 9º No período das 18:00 horas do dia corrente às 8:00 horas do dia seguinte, o Juiz plantonista permanece nessa condição, podendo, em caráter excepcional, atender em seu domicílio, observada a necessidade ou comprovada a urgência.~~

~~Art. 10 A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá a decisão pelo Juiz plantonista, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida (Lei do Estado do Acre nº 1.422/01, artigo 6º).~~

~~Art. 11 Nos casos de impedimento ou suspeição o Juiz plantonista será substituído pelo seguinte relacionado na escala, e este pelo próximo, devendo o impedido fazer a comunicação ao substituto em tempo hábil.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~Art. 12~~ O Plantão Judiciário não atribui vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores escalados para fim, sendo-lhes assegurado o direito à compensação, com o acréscimo de um dia às suas férias regulares pelo cumprimento de cada plantão cumprido.

~~Parágrafo único.~~ O requerimento do benefício será endereçado pelo servidor à Diretoria de Recursos Humanos, devendo anexar ao pedido a certidão comprobatória do trabalho desenvolvido e a cópia do Ato de designação.

~~Art. 13~~ O Magistrado que não comparecer ao Plantão Judiciário por motivo justo, comunicará o fato ao Diretor do Foro e ao seu respectivo substituto na ordem da escala, devendo compensar a ausência assumindo o lugar do último, quando for a vez do mesmo.

~~Art. 14~~ As faltas ao Plantão Judiciário serão mensalmente comunicadas pelo Diretor do Foro ao Corregedor Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis apenas quanto aos Magistrados faltosos, cabendo ao primeiro apurar a responsabilidade dos servidores.

~~Art. 15~~ Se por qualquer razão o Juiz plantonista não for localizado, o Escrivão ou Secretário certificará o fato e encaminhará a petição ao substituto escalado ou ao Magistrado de jurisdição territorialmente mais próxima.

~~Art. 16~~ A parte, seu advogado, o Membro do Ministério Público ou a autoridade policial que não tenha encontrado o Juiz plantonista, sendo impossível a adoção da providência prevista no artigo 13, poderá contatar a Corregedoria Geral da Justiça através do telefone que será divulgado pelo Órgão Correicional, para que seja indicada a solução para o caso.

~~Art. 17~~ A escala do Plantão Judiciário será divulgada no sítio do Tribunal de Justiça, bem como afixada no átrio dos Fóruns e comunicada ao Ministério Público, à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, às autoridades policiais locais e aos demais órgãos ou pessoas que porventura interessadas no conhecimento da escala, devendo nela constar os números de telefones que permitam a imediata localização do Magistrado e servidores escalados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria-Geral da Justiça

~~**Art. 18** O valor correspondente ao arbitramento de fiança criminal será recolhido em banco como depósito judicial remunerado ou, não sendo possível, ficará depositado em mãos do Escrivão, que fará o recolhimento no primeiro dia útil seguinte.~~

~~**Art. 19** Fica revogada a Seção 8, do Capítulo 1, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça – Provimento nº 03/07.~~

~~**Art. 20** Este Provimento entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2009.~~

~~Rio Branco, 7 de maio de 2009~~

Des. Samoel Evangelista
Corregedor Geral da Justiça